



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.728636/2018-21
Recurso Voluntário
Resolução nº 1001-000.537 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 01 de setembro de 2021
Assunto RESOLUÇÃO
Recorrente BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, a fim de que a Unidade de Origem possa identificar o “status” do processo nº 16682.900106/2018-51, e se já houve trânsito em julgado administrativo, bem como disponibilização de sua cópia integral. Ademais, a Unidade de Origem deverá elaborar um parecer conclusivo, após o qual o contribuinte será intimado, no prazo de 30 dias, a apresentar as considerações adicionais que entender convenientes, conforma art. 35, § único, do Decreto nº 7.574/2011.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Sérgio Abelson e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 06-69.881 da 1ª Turma da DRJ/CTA, de 25 de maio de 2020 (fls. 19 a 22):

1. Trata o presente processo de Notificação de Lançamento lavrada em 02/08/2018, relativa a multa por compensação não homologada, no valor de R\$ 720.072,12 (fls. 02 a 03), conforme demonstrativo abaixo:

5 DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.537 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.728636/2018-21

A base de cálculo da infração corresponde ao somatório dos débitos remanescentes da compensação realizada, que são calculados, de acordo com a legislação de regência, para a data de transmissão da Declaração de Compensação - DCOMP original. Base de cálculo (Valor não homologado) = R\$ 1.440.144,24 Valor da Multa = Base de cálculo X Percentual da Multa (50%) Valor da Multa por compensação não homologada (Código 3148) = R\$ 720.072,12 O detalhamento da apuração da base de cálculo da infração, parte integrante desta Notificação de Lançamento, consta do Anexo "Detalhamento da Apuração da Multa por Compensação Não Homologada".

2. De acordo com o Despacho Decisório constante do processo 16682.900106/2018-51, a não homologação de compensação declarada indevidamente, enseja a aplicação de multa prevista no parágrafo 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996.

**ANEXO - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO Nº 53/2018
DETALHAMENTO DA APURAÇÃO DA MULTA POR COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA**

CPF/CNPJ 59.281.253/0001-23	NOME/NOME EMPRESARIAL BTG PACTUAL SERVICOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES	PROCESSO DE AUTUAÇÃO 11080728636201821
--------------------------------	--	---

DCOMP	Valor não homologado (R\$)
093012319213091313041776	703.593,78
246499783025091313049116	563.434,22
261259925618091317042658	173.116,24

3. A interessada, cientificada da Notificação de Lançamento em 12/11/2018, fls. 06 apresentou tempestivamente a impugnação em 26/11/2018, fls. 09 a 11, onde aduz em síntese que:

- O §18, do art. 74, da Lei nº 9.430/96 dispõe que a apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação suspende a exigibilidade da multa em referência até a conclusão do processo administrativo nº 16682.900346/2018- 55, origem à multa em questão.

- Assim, requer seja julgada procedente a impugnação apresentada para que o débito objeto do presente caso permaneça suspenso até o trânsito em julgado do processo administrativo nº 16682.900106/2018-51.

A DRJ, por sua vez, deu provimento em parte à manifestação de inconformidade da empresa contribuinte, por entender que haveria de se manter a multa de 50% em decorrência de compensação não homologada (débitos não compensados na ordem de R\$ 7.997,97), resultando em multa remanescente de R\$ 3.998,98.

A recorrente, por sua vez, interpôs Recurso Voluntário (fls. 31 a 44), aduzindo que a multa veiculada no presente processo haveria de ser cancelada, já que a multa originalmente lançada teria sido veiculada no âmbito de outro processo administrativo, o de nº16682.900106/2018-51, conforme trechos do Recurso Voluntário a seguir:

Assim é que deve ser cancelada a multa fundamentada no § 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, com a manutenção apenas daquela originariamente lançada no despacho decisório consubstanciado no Processo Administrativo nº 16682.900106/2018-51.

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.537 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11080.728636/2018-21

Por fim, cabe ressaltar que o acórdão 06-69.880 proferido pela 1ª Turma da DRJ/CTA julgou procedente a Manifestação de Inconformidade apresentada nos autos do Processo Administrativo n.º 16682.900106/2018-51, reconhecendo a lisura do crédito pleiteado.

A recorrente argumenta ainda que o débito veiculado no âmbito do presente processo deve permanecer suspenso até a conclusão do processo administrativo n.º 16682.900106/2018-51, no âmbito do qual, segundo a recorrente, encontra-se em discussão a procedência da compensação que deu origem à multa em questão

A recorrente indica ainda a duplicidade de cobrança, nos seguintes termos:

Verifica-se no caso em tela que, em virtude da não homologação parcial de PER/DCOMP (fato único), estão sendo cominadas duas penalidades, quais sejam: (i) multa prevista no artigo 61, da Lei n.º 9.430/1996; e (ii) multa prevista no § 17º, do artigo 74, da Lei n.º 9.430/1996.

Por fim, a empresa contribuinte requer (fl. 44):

a suspensão do débito até o julgamento da manifestação de inconformidade apresentada nos autos do pedido de compensação relacionado ao presente caso; e

o integral provimento do presente Recurso Voluntário para o integral cancelamento da exigência fiscal, com extinção do presente processo administrativo.

É o relatório.

Voto

Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Acerca do mérito do presente processo, remanesce como objeto de análise e decisão a identificação sobre suposta duplicidade de imposição de multa (em processos administrativos distintos: 11080.728636.2018-21 e 16682.900106/2018-51), bem como a identificação da eventual exigibilidade suspensa em relação à multa ora objeto de análise.

Ademais, necessário considerar a possível necessidade de vinculação de referidos processos mencionados no parágrafo anterior.

Assim, entendo que o presente processo não se encontra apto para julgamento.

Nesses termos, entendo pela necessidade de conversão do julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, a fim de que a Unidade de Origem possa identificar o “status” do processo n.º 16682.900106/2018-51, e se já houve trânsito em julgado administrativo, bem como disponibilização de sua cópia integral.

Ademais, a Unidade de Origem deverá elaborar um relatório conclusivo, após o qual o contribuinte será intimado, no prazo de 30 dias, a apresentar as considerações adicionais que entender convenientes, conforme art. 35, § único, do Decreto n.º 7.574/2011.

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.537 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.728636/2018-21

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros